



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO

Diretoria de Logística e Aquisições

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

Justificativa nº 122095082/OGE/DLA

Processo Nº 1100.01.0001044/2025-31

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o valor estimado para aquisição de materiais para manutenção, reparos e apetrechos operacionais conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no PADRÃO Termo Referência Cotep Lei 14133 (122095356) está abaixo de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e que trata-se de um material, cujo a entrega será única e integral, em prazo inferior a 30 dias; considerando que a referida aquisição será feita através da modalidade Cotação de Preços Eletrônica – COTEP, que, a rigor, é uma dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, justificamos a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para esse processo de compras, com base no Art. 4, §1º, inciso I da RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 11, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifo nosso)

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública..

Por fim, a não elaboração do ETP no presente processo de compra se coaduna com os princípios da legalidade, celeridade processual e eficiência na Administração Pública, uma vez que consiste a aquisição não se reveste de complexidade, seja pelo prazo de sua realização, seja pelo valor, seja por não gerar obrigações futuras.

João Paulo Oliveira da Fonseca

Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Oliveira da Fonseca**, Superintendente, em 23/09/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122095082** e o código CRC **3C46F48E**.

Referência: Processo nº 1100.01.0001044/2025-31

SEI nº 122095082